

Notícia de Fato n. 01.2021.00028382-0

DECISÃO

Trata-se de notícia de fato que apura a progressão das mortes por COVID-19 no Município de Chapecó.

Autuada a matéria, determinou-se fossem juntadas aos autos cópias dos Boletins Epidemiológicos emitidos pelo Município de Chapecó desde o início da pandemia (março de 2020), contendo o número de óbitos pela moléstia, o que foi cumprido pela assessoria desta Promotoria de Justiça.

Depois, com base nos dados extraídos dos referidos Boletins Epidemiológicos, elaborou-se tabela sistematizando o número de óbitos por data.

Juntaram-se documentos (cópias de atos normativos estaduais e municipais e informações sobre a situação da pandemia em âmbito nacional e estadual), e oportunizou-se manifestação ao Município de Chapecó, que, apesar de dispor de prazo suficiente para prestar informações sobre o objeto do procedimento (cinco dias, depois prorrogados a pedido), limitou-se a alegar, genericamente, "a necessidade de conferência de inúmeros referenciais".

Vieram-me os autos conclusos para análise.

Breve relato.

De início cabe explicitar, quanto ao objeto deste procedimento, embora isso já se possa inferir de sua portaria inaugural, que **se trata de apurar a progressão das mortes por COVID-19 no Município de Chapecó desde o início da pandemia (março de 2020)**, tendo-se para tanto coligido as informações oficiais disponíveis sobre os óbitos até a autuação desta notícia de fato.

Dessa forma, **ao contrário do que divulgaram certos setores da imprensa, não se trata de apuração voltada contra determinado gestor público, seja qual for sua linha político-ideológica, sendo o procedimento independente**

de gestão municipal. Daí porque não houve indicação, na portaria inaugural, da figura do noticiado/investigado, tendo constado apenas "a apurar".

Por outro lado, cumpre esclarecer que também não se trata de apurar a(s) causa(s) e/ou a(s) circunstância(s) particular(es) de cada falecimento por COVID-19 ocorrido em Chapecó no curso da pandemia, daí porque se afigura despidendo proceder à juntada de certidões de óbito e/ou de documentos de conteúdo médico, à oitiva de familiares dos falecidos e/ou a outras diligências incidentes sobre as mortes individualmente consideradas.

Assim, coligidas e sistematizadas as informações oficiais acerca do número de mortes por COVID-19 ocorridas desde o início da pandemia, disponíveis no sítio eletrônico do Município de Chapecó na rede mundial de computadores, chegou-se à tabela de pp. 1176-1188, cujo teor será adiante analisado.

Quanto à tutela jurídica da saúde pública, cabe considerar que, no que tange à promoção das políticas públicas relacionadas ao direito fundamental à saúde, a Constituição da República estabelece: *"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado"*.

Compete aos poderes públicos em nível federal, estadual, distrital e municipal, portanto, a proteção ao direito fundamental à saúde, por intermédio da promoção e desenvolvimento de políticas e ações públicas voltadas àquele fim. Tal atribuição, à vista da repartição constitucional de competências, é especificamente do Poder Executivo, cujos agentes tem discricionariedade para atuar em prol da coletividade, através de deliberações de cunho político e administrativo, analisando a oportunidade e conveniência de determinada ação.

A discricionariedade, evidentemente, não é absoluta, pois encontra limitação na própria Constituição da República, já que ao agente só é dado fazer o que a lei permite (art. 37). Por outro lado, é esse atributo que o conduz na escolha de quais

medidas serão adotadas ou não, a depender do momento e do cenário de cada ente político no controle da pandemia, **não sendo papel do Ministério Público ou do Poder Judiciário determinar ou impedir tal atuação discricionária e própria de outra esfera de poder se não verificada ilegalidade ou omissão**, até porque a Constituição da República atribui uma função típica a cada um dos poderes constituídos, cuja existência é garantida de forma independente e harmônica entre si (art. 2º).

Assim, **é do Poder Executivo, cujo chefe é eleito pelo voto popular nos âmbitos federal, estadual e municipal, a atribuição privativa, com fundamento constitucional e legal, para decidir acerca das medidas concretas a serem adotadas no enfrentamento à pandemia, falecendo ao Ministério Público atribuição para fazê-lo em substituição àquela autoridade**. Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITOS À SAÚDE, À VIDA, À IGUALDADE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ALEGADAMENTE VIOLADOS. ATINGIMENTO DE UMA SOCIEDADE JUSTA E IGUALITÁRIA COMO META CONSTITUCIONAL. PANDEMIA ACARRETADA PELA COVID-19. [...]. ATUAÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. MEDIDA QUE PRESSUPÕE EXAME DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E CONSIDERAÇÕES DE CARÁTER ESTRATÉGICO. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]. III – A presente ação não constitui meio processual hábil para acolher a pretensão nela veiculada, pois não cabe ao Supremo Tribunal Federal substituir os administradores públicos dos distintos entes federados na tomada de medidas de competência privativa destes, até porque não dispõe de instrumentos adequados para sopesar os diversos desafios que cada um deles enfrenta no combate à Covid-19. IV – Vulneraria frontalmente o princípio da separação dos poderes a incursão do Judiciário numa seara de atuação, por todos os títulos, privativa do Executivo, substituindo-o na deliberação de cunho político-administrativo, submetidas a critérios de conveniência e oportunidade, sobretudo tendo em conta a magnitude das providências pretendidas nesta ADPF, cujo escopo é a requisição compulsória e indiscriminada de todos os bens e serviços privados voltados à saúde, antes mesmo de esgotadas outras alternativas cogitáveis pelas autoridades federais, estaduais e municipais para enfrentar a pandemia. [...]. VI - Essa apreciação, à toda a evidência, compete exclusivamente às autoridades públicas, caso a caso, em face das situações concretas com as quais são defrontadas, inclusive à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo do posterior controle de

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

constitucionalidade e legalidade por parte do Judiciário. VII - Não está evidenciada a ocorrência de omissão dos gestores públicos, de modo que não é possível concluir pelo descumprimento dos preceitos fundamentais apontados na inicial da ADPF ou no presente recurso. VIII - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ADPF 671 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)

Nessa linha, sob pena de violação à separação dos poderes constitucionalmente estabelecida, **não se mostra possível que o Ministério Público se sobreponha à conduta do administrador público, determinando medidas e estipulando políticas públicas a serem adotadas** (embora este órgão ministerial tenha sido reiteradamente instado a tanto ao longo de toda a pandemia).

Com efeito, esta Promotoria de Justiça desde o início da pandemia tem recebido numerosas representações de cidadãos que, imbuídos dos melhores propósitos, pretendem ver implementadas diversas medidas tendentes, sob a ótica particular de cada qual, a conferir maior eficácia ao controle da pandemia.

Ocorre que a prestação do serviço público de saúde é organizada e levada a efeito, em âmbito local, pela Secretaria Municipal de Saúde de Chapecó, à qual foram encaminhadas as referidas sugestões, e **o Ministério Público segue acompanhando, por intermédio de procedimentos extrajudiciais que deflagrou, recomendações que expediu e demandas judiciais que propôs, a atuação dos poderes públicos estadual e municipal no combate à pandemia de COVID-19.**

De qualquer forma, como a autoridade administrativa sanitária local tem competência para a análise e discricionariedade para a adoção das providências necessárias ao combate à pandemia, descabe ao Ministério Público, por ora, intervir para buscar a adoção de medida inserida na exclusiva esfera de atribuição dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvada a continuidade do acompanhamento da atuação do município na pandemia.

Quanto à **abertura/liberação de atividades, não se divisa, de modo inequívoco, sua relação direta/imediata com a progressão do número de mortes**

por COVID-19 em Chapecó, máxime tendo em vista que, em 22 de fevereiro de 2021, determinou-se o fechamento/suspensão das atividades do comércio, bares, restaurantes, academias, lotéricas, parques, praças e similares, tendo-se proibido a realização de eventos sociais e a circulação de pessoas entre 22h e 5h nas vias públicas locais (Decreto Municipal n. 40.303, de 22 de fevereiro de 2021). Aliás, o Decreto Municipal n. 40.270, de 12 de fevereiro de 2021, já havia ordenado a suspensão, por tempo indeterminado, das aulas presenciais em toda a rede de ensino de Chapecó, pública ou privada, em todos os níveis.

O Decreto Municipal n. 40.303, de 22 de fevereiro de 2021, foi posteriormente revogado pelo Decreto Municipal n. 40.325, de 26 de fevereiro de 2021, que recepcionou, no território municipal, decretos estaduais versantes sobre a mesma matéria. Desse modo, o poder público municipal não se quedou inerte ou omissos quanto à determinação dessas restrições.

Tanto **não há que se reconhecer indevida inércia/omissão do poder público municipal quanto à progressão nas mortes** que, do exame da tabela de pp. 1176-1188 se infere que **em 22/02/2021 foram registradas 202 mortes, um aumento de 14 óbitos em face do registro constante do dia anterior** (188 óbitos), tal qual aconteceu em 24/02/2021 (224 mortes, um aumento de 14 óbitos em face do dia anterior) e 26/02/2021 (248 mortes, uma elevação de 15 mortes em face do dia anterior), **mas naquela mesma data foi editado o Decreto Municipal n. 40.303, de 22 de fevereiro de 2021, determinando, de pronto, o fechamento/suspensão das atividades nele mencionadas. Logo, evidencia-se que o Município de Chapecó teve reação imediata à progressão dos óbitos, com o fito de contê-la.**

Poucos dias depois, como referido, o Decreto Municipal n. 40.325, de 26 de fevereiro de 2021, recepcionou, no território municipal, decretos estaduais versantes sobre a mesma matéria, **conferindo proteção ainda mais efetiva – e conforme à determinação emanada do Estado de Santa Catarina, válida uniformemente em todas as regiões deste – ao interesse jurídico tutelado.**

De resto, não se pode olvidar que o aumento no número de mortes no

período considerado (21 de fevereiro a 15 de março de 2021, aproximadamente), que destoou dos registros até então efetuados, que revelavam uma progressão menos acelerada nos óbitos, se deu pouco depois do Carnaval (13 a 17 de fevereiro de 2021), sendo certo que a conscientização popular quanto aos cuidados exigíveis em tempos de pandemia de COVID-19 será adiante examinada.

Também não se pode ignorar que, **embora tenha havido progressão no número de mortes (sendo, evidentemente, incabível cogitar de sua regressão), aquela não ocorreu apenas no Município de Chapecó, mas em todo o Estado de Santa Catarina e também no Brasil** consoante se infere das tabelas abaixo colocadas, obtidas pela assessoria desta Promotoria de Justiça na rede mundial de computadores (Informação de pp. 1210-1212):



Utilizando-se como filtro apenas o Estado de Santa Catarina:



Outrossim, do exame da tabela confeccionada pela assessoria deste órgão ministerial a partir de dados oficiais relativos às mortes por COVID-19 no Município de Chapecó (pp. 1176-1188) infere-se que **a progressão dos óbitos não apresentou saltos expressivos ao longo de todo o período da pandemia, ressalvado o interregno em questão, no qual, se, de um lado, ocorreram eventos tendentes a potencializar a progressão dos óbitos (Carnaval, colapso da saúde no Estado do Amazonas etc.), houve, por outro lado, inequívoca e imediata atuação do poder público local tendente a conter tal aumento no número de mortes (com o fechamento de estabelecimentos e a suspensão de diversas atividades, tudo a partir dos decretos municipais antes indicados), motivo por que não se pode reputá-lo inerte ou omissos.**

De outro vértice, **a alta ocupação de unidades de saúde ou o aumento progressivo do número de casos da doença ou de mortes por ela provocadas, isoladamente considerados, não se afigura suficiente para concluir pela responsabilização específica e determinada de quem quer que seja pelos óbitos.** Com efeito, **trata-se de um cenário jamais vivido, estudado ou previsto, e que sistema de saúde algum seria capaz de suportar com a urgência e a eficiência necessárias.**

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Nessa linha, a despeito do (aparentemente já superado) quadro adverso de superlotação e conseqüente demora no atendimento nas diversas unidades de saúde do Município de Chapecó (hospitais, ambulatórios de campanha, UPAs, postos de saúde etc.) e das mortes havidas como decorrência da pandemia, **não se divisa omissão injustificada ou efetiva negligência das autoridades administrativas de saúde locais no combate à atual crise sanitária.**

Portanto, **a hipótese não é de omissão ou negligência do poder público municipal ou de seus gestores, mas de uma demanda geral, simultânea e desmedida por ações e serviços públicos de saúde (atendimento médico, vacinas, leitos, respiradores etc.) reconhecidamente escassos.**

Trata-se da chamada "tragédia dos comuns", caracterizada por Alexandre Morais da Rosa nestes termos:

A tragédia dos comuns é um tipo de armadilha social de fundo econômico, a qual envolve o paradoxo entre os interesses individuais ilimitados e o uso de recursos finitos. Por ela, se declara que o livre acesso e a demanda irrestrita de um recurso finito terminam por condenar estruturalmente o recurso por conta de sua superexploração. (ROSA, Alexandre Morais da. Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014; p. 44).

Não se trata, pois, cumpre frisar, de uma questão meramente de Direito, que possa ser equacionada pela adoção, pelo órgão ministerial, de medidas judiciais ou extrajudiciais em face do poder público local. Também não se cuida, consoante já assinalado, de fatos havidos apenas no Município de Chapecó, mas em todo o Estado de Santa Catarina e mesmo no Brasil e no mundo, não havendo, contudo, efetiva e injustificada inércia do poder público local quanto à adoção de medidas sanitárias para seu equacionamento.

Não se pode, por outro lado, ignorar a falta de conscientização popular quanto aos cuidados exigíveis em tempos de pandemia de COVID-19, a despeito das informações ampla e cotidianamente divulgadas pela mídia sobre a matéria.

Com efeito, é notório que desde o início da pandemia há ampla e diária

divulgação à população em geral, pelos mais diversos meios de comunicação (TV, internet, redes sociais, rádio, panfletos, cartazes etc.), de todos os cuidados necessários à prevenção do contágio pelo coronavírus (por exemplo, o uso obrigatório de máscara e de álcool em gel 70%, o distanciamento social, o isolamento dos infectados etc.). Desse modo, **cada cidadão deve assumir sua parcela de responsabilidade na atuação em prol da contenção da emergência de saúde que se atravessa.**

Outrossim, **não se afigura possível esteja o poder público em todo o lugar e por todo o tempo fiscalizando como cada cidadão se conduz na vida em sociedade.** Isso porque **não vivemos num Estado de Polícia, mas sim num Estado Democrático de Direito.** E tal assertiva não se aplica apenas à observância, por todos os cidadãos, das medidas de prevenção e combate à COVID-19, mas a diversas outras atividades que têm direta implicação para a equilibrada convivência social.

Além disso, há também relevantes e justificáveis dificuldades para a plena execução da pretendida fiscalização, à vista da limitação dos meios materiais e humanos disponíveis e indispensáveis para tanto (v.g. número de viaturas e de agentes públicos), o que ocorre, da mesma forma, não apenas quanto ao controle da pandemia, mas igualmente nas demais searas sob a responsabilidade do Estado (promoção da saúde, combate ao crime, defesa do meio ambiente etc.).

Contudo, a despeito dessas limitações, **o poder público e seus gestores e agentes vêm desempenhando a contento seu papel fiscalizatório,** como fazem, por exemplo, a Polícia Militar de Santa Catarina e a Guarda Municipal e a Vigilância Sanitária de Chapecó, que, em observância à determinação emanada do Ministério Público do Estado de Santa Catarina no Procedimento Administrativo n. 09.2020.00003563-0, que tramita na 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó, remetem periodicamente relatórios das fiscalizações que realizam em estabelecimentos de uso coletivo (restaurantes, bares, casas noturnas etc.).

Aliado a isso, **não há uma indicação clara e específica sobre o que seria a atuação omissiva dos entes, órgãos e agentes públicos, senão relatos**

aleatórios ou meras opiniões (embora divulgadas com pretensão de objetividade e imparcialidade por certos setores da mídia) que se mostram em desacordo com a atuação dos chefes do Poder Executivo estadual e municipal, não havendo, sob esse fundamento, justificativa para a interpelação judicial destes, sendo certo que **mera discordância (de cidadãos, de entidades, de setores da imprensa etc.) com as medidas adotadas ou não pelos referidos agentes políticos é situação que não merece a tutela jurisdicional, máxime por provocação do Ministério Público.**

Embora existam opiniões divergentes quanto à promoção de ações mais ou menos restritivas no combate à pandemia, trata-se na verdade, como antes asseverado, de critério de conveniência e oportunidade do gestor público local, a ser balizado constantemente pelos responsáveis pelas ações e serviços de saúde, até por conta do dinamismo do cenário epidemiológico.

Ora, **é natural que não exista consenso sobre a adequação ou o acerto das decisões das autoridades administrativas sanitárias, mas essa discordância ou uma visão mais advertida por parcela da população ou de profissionais da saúde, por si só, não é motivo para o Ministério Público pretender usurpar a função constitucional dos Poderes da República.**

Por outro lado, tal qual já assentei, com amparo em dispositivos do Código de Ética Médica, em outros procedimentos que tramitaram nesta Promotoria de Justiça (por todos, cito o de n. 01.2021.00007741-3), **compete ao médico decidir pelo fármaco/tratamento aplicável à COVID-19, com liberdade e autonomia e tendo em vista o quadro clínico e as particularidades de cada paciente, não cabendo ao Ministério Público intervir na prescrição realizada.**

Com efeito, máxime em face da divergência de posicionamento dos estudiosos sobre os medicamentos (in)aplicáveis e (in)eficazes contra a COVID-19 e da existência de diversos estudos ainda em curso sobre a matéria, e tendo em vista que os pacientes reagem diferentemente à moléstia (gravidade dos sintomas, formas de sua manifestação, necessidade ou não de internação hospitalar, de encaminhamento ou não para UTI, de uso ou não de intubação etc.), **há que se prestigiar a autonomia**

do médico, profissional com formação superior na área da Medicina, **exercida com base nos elementos concretos de que disponha, para definir que tratamento se deve utilizar em cada caso.**

Orientação distinta dessa, que se revista de caráter geral e abstrato e seja vinculante a toda a classe médica, deve partir do conselho profissional da categoria (Conselho Federal ou Conselhos Regionais de Medicina), ao qual cabe, em suma, fiscalizar e normatizar a atividade médica no país, zelando por sua boa prática, ou de órgãos públicos de saúde (Ministério da Saúde, Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária), aos quais compete, respectivamente, promover, proteger e recuperar a saúde coletiva (Ministério e Secretarias de Saúde) e exercer o controle sanitário de medicamentos e serviços de saúde (ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Todavia, consoante amplamente divulgado, **o próprio Conselho Federal de Medicina já reconheceu a autonomia do médico quanto à adoção de tratamento contra a COVID-19**, tal qual se dá quanto a outras doenças.

Ademais, **a prescrição médica não tem caráter propriamente coercitivo, mas meramente recomendatório**, de modo que, **caso não seja seguida pelo paciente, tal circunstância não acarretará a este qualquer sanção externa, impositiva, mas apenas eventual(is) consequência(s) sobre sua própria saúde**. Em outras palavras, **o paciente não está adstrito à prescrição médica, não lhe advindo, de seu descumprimento, nenhuma punição.**

Outrossim, **a relação médico x paciente é norteadada por confiança e sigilo**, e **é sempre lícito ao paciente** (embora se deva reconhecer que de regra isso ocorra na rede privada de saúde e com pessoas que têm maior disponibilidade de recursos para arcar com as despesas correspondentes) **consultar uma segunda opinião, de outro médico, acerca da moléstia e do(s) possível(is) tratamento(s)**, o que evidentemente se aplica também no caso da COVID-19. Logo, **descontente com a prescrição, pode o paciente se dirigir livremente a outro profissional médico para buscar encaminhamento distinto.**

Por fim, **não é obrigatório o chamado tratamento precoce**, sendo certo que esse termo deve ser interpretado como uma intervenção antecipada para garantir atendimento ao paciente antes mesmo da ocorrência de maiores complicações de saúde, não se identificando com o "kit covid".

Veja-se que o egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina já reconheceu, **ainda em outubro de 2020**, a obrigação do poder público de oferecer a abordagem precoce ao paciente de COVID-19 que a desejar, resguardada, em qualquer caso, a autonomia do médico:

Inquérito Civil. Cidadania. Instauração visando apurar o fornecimento do tratamento precoce no combate ao coronavírus (COVID-19) aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) pelos Municípios de Modelo, Serra Alta, Sul Brasil e Bom Jesus do Oeste, de acordo com a Nota Informativa Nº 9/2020-SE/GAB/SE/MS do Ministério da Saúde (substituída pela Nota Informativa n. 17/2020-SE/GAB/SE/MS). Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com os respectivos entes federativos, visando a adequada solução do problema. **Estipulação de obrigação de disposição ao paciente, que assim desejar, a abordagem precoce logo nos primeiros sintomas da doença, resguardando-se, em qualquer caso, a autonomia do médico no ato da consulta. Objeto sanado. Arquivamento.** Cientificação dos interessados. Homologação. (Inquérito Civil n. 06.2020.00003316-5, Relator Conselheiro Lio Marcos Marin, 2ª Turma Revisora do Conselho Superior do Ministério Público, data 7.10.2020). – grifei

Assim, **analisada a matéria sob todos os diversos ângulos acima considerados, impõe-se reconhecer que não se afigura possível identificar, de modo específico e individualizado (como se exige para proceder à imputação¹), eventuais responsáveis pela progressão dos óbitos por COVID-19 no Município de Chapecó desde o início da pandemia (março de 2020)**, de modo doloso ou culposo, por ação ou por omissão.

Em face de todo o exposto, nos termos do art. 7º, I, do Ato n. 395/2018/PGJ, decido pelo **INDEFERIMENTO** da instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil.

Cientifique-se o Município de Chapecó, por mensagem eletrônica, informando-se-o do indeferimento e do cabimento de recurso administrativo desta

¹ Segundo Sergio Cavalieri Filho, "imputar é atribuir a alguém a responsabilidade por alguma coisa". In Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005; p. 50.

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do dia útil imediatamente posterior à confirmação do recebimento, conforme art. 8º, III, *b*, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Transcorrido o prazo *in albis*, dispensada, caso não haja recurso administrativo desta decisão, a remessa ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, arquivem-se os autos nesta Promotoria de Justiça e registre-se no SIG/MPSC.

Caso haja recurso administrativo ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (art. 8º, §1º, do Ato n. 395/2018/PGJ), notifique-se o recorrido para oferecer contrarrazões em 10 (dez) dias úteis, voltem os autos conclusos para análise em sede de efeito regressivo (art. 8º, §2º, do Ato n. 395/2018/PGJ) e remetam-se os autos àquele órgão.

Chapecó, 27 de outubro de 2021.

[assinado digitalmente]
Felipe Schmidt
Promotor de Justiça